



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

## **DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 133/2019**

**Aprova o Anteprojeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, na Universidade de Taubaté e a na Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.**

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do processo nº PRA-297/2018 aprovou e eu promulgo a seguinte deliberação:

**Art. 1º** Fica aprovado o Anteprojeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, na Universidade de Taubaté e a na Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté**, em sessão plenária ordinária de 31 de outubro de 2019.

**Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES**

**Presidente**

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 5 de novembro de 2019.

**Alexandra Aparecida Lobato**

**Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais**



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

(aprovado pela Deliberação Consuni Nº 133/2019, de 31/10/2019)

Autoria: Prefeito Municipal de Taubaté

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, na Universidade de Taubaté e a na Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Universidade de Taubaté e a Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi poderão contratar servidor temporário nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** As contratações referidas nesta Lei Complementar deverão seguir os seguintes trâmites:

**I** – todas as unidades administrativas da Universidade de Taubaté poderão requisitar a contratação de pessoal temporário, por prazo determinado, desde que demonstrado o excepcional interesse público e a conveniência da Administração;

**II** – a referida contratação será previamente analisada pelo Pró-reitor de Economia e Finanças, quanto à dotação orçamentária específica;



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

**III** – após a anuência do Pró-reitor de Economia e Finanças, poderá o Reitor autorizar a contratação;

**IV** – a convocação, admissão e observância de todas as obrigações trabalhistas dos classificados no processo seletivo simplificado, serão de competência da Pró-reitoria de Administração, por meio da Diretoria de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** As disposições relativas à contratação serão regulamentadas pela Pró-reitoria de Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO AOS AFASTAMENTOS TRANSITÓRIOS**

**Art. 3º** As contratações temporárias para atendimento aos afastamentos transitórios atenderão as seguintes situações quando:

**I** – tratar-se de mandato eletivo estadual, distrital ou federal, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

**II** – no tratamento de sua saúde;

**III** – por acidente em serviço;

**IV** – gestante, adotante ou pela paternidade;

**V** – compulsória;

**VI** – para desempenho de mandato classista.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O ENTE PÚBLICO**

**Art. 4º** Para as contratações temporárias para atender a celebração de Convênios firmados com ente público no âmbito municipal, estadual ou federal, aplicar-se-á o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ADMISSÕES**

**Art. 5º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, por meio de jornal de circulação regional, e pela empresa contratada para a organização do referido processo seletivo, se for o caso.

**Art. 6º** A contratação decorrente desta Lei Complementar será de acordo com a justificativa apresentada, por prazo determinado, observando os seguintes termos:

**I** – de 60 (sessenta) dias no caso de contrato emergencial, na hipótese de não haver, anteriormente, tempo hábil para abertura e tramitação do processo referente ao processo seletivo simplificado, ou, ocorrendo a abertura do concurso, não houver candidato inscrito, aprovado ou classificado, e para que não haja atraso ou grave prejuízo em razão dos trabalhos a serem prestados, será permitida, provisoriamente, a admissão de servidor temporário em caráter de urgência, mediante análise de currículo pela Diretoria de Recursos Humanos.

**II** – de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender às necessidades estabelecidas no artigo 3º desta Lei Complementar.

**III** – de até 05 (cinco) anos para atender as necessidades do art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O vencimento do servidor temporário técnico-administrativo, para atender as necessidades estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar, corresponderá ao padrão do cargo do servidor de provimento efetivo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 282/2012, fazendo jus, tão e somente, às férias, quando adquirido o direito e ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, bem como às licenças para tratamento de sua saúde, licença gala, licença nojo, licença gestante, licença paternidade, licença adotante e às faltas justificadas.

**Parágrafo único.** Para o efeito deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza pessoal dos servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

**Art. 8º** O vencimento do servidor temporário técnico-administrativo, para atender as disposições do art. 4º desta lei Complementar, será estabelecido no edital do processo seletivo simplificado, no qual constará o valor da hora a ser remunerada, conforme plano de trabalho constante do Termo de Convênio.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**§ 2º** O servidor técnico-administrativo contratado para atuar nas unidades administrativas da Universidade de Taubaté, será remunerado pelo vencimento, nos termos estabelecidos no edital do concurso público simplificado.

**§ 3º** Em caso de contratação de servidor técnico-administrativo para atuar em Convênio, será estabelecido no edital do processo seletivo simplificado, o valor de horas a serem pagas mediante plano de trabalho.

**Art. 9º** O pessoal admitido nos termos desta Lei Complementar não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos de qualquer natureza, os quais não estejam especificados nesta lei;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** – perceber qualquer vantagem pessoal inerente ao regime estatutário, inclusive abono salarial;

**IV** – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorrido 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto se a contratação for em caráter emergencial (inciso I, do art. 6º).

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 10.** As infrações disciplinares dos servidores técnico-administrativos temporários, contratados com base no disposto nesta Lei Complementar, serão apuradas nos termos do Título VI - Do Regime Disciplinar – da Lei Complementar nº 282/2012, com exceção dos deveres e proibições não aplicados ao servidor temporário.



**UNITAU**

**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Reitoria**  
**Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais**  
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270  
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

**Art. 11.** Os contratos extinguir-se-ão, não gerando por parte desta Universidade o direito a qualquer tipo de indenização ou compensação financeira quando:

**I-** pelo término do prazo contratual;

**II-** por iniciativa do contratado ou da contratante;

**III-** pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos estabelecidos na presente Lei.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para fins previdenciários.

**Art. 13.** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar rege-se pelo regime jurídico-administrativo vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 14.** Esta Lei observará as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições ao contrário, principalmente o Capítulo V da Lei Complementar nº 282/2012.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, \_\_\_\_de\_\_\_\_ de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**